



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

Recurso Inominado n° 0938501-53.2024.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: PRISCILA ANICETO DE OLIVEIRA

RECURSO INOMINADO. PENSÃO ESPECIAL.
NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE
DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE
VERBA INDENIZATÓRIA. DESCONTOS
INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

RELATÓRIO



Trata-se de recurso inominado interposto pelo ERJ em index 250155873 em face da sentença em index 202447294 que julgou a lide nos seguintes termos:

"Trata-se de ação proposta por PRISCILA ANICETO DE OLIVEIRA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Autora é pensionista do Estado do Rio de Janeiro e do Rioprevidência, sendo beneficiária tanto da pensão previdenciária, como da pensão especial, esta última paga em razão do óbito do servidor instituidor ter decorrido em ato de serviço, conforme comprovam os documentos

Alega que recebe pensão especial e que está sofrendo descontos mensais, sob a rubrica "ABATIMENTO PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - 4030". Destaca, que este benefício tem caráter indenizatório, já que é ressarcimento pecuniário aos dependentes de servidor público falecido, em decorrência de sua atividade profissional de risco, e que pode ser cumulado com a pensão previdenciária (que também recebe), sem qualquer abatimento. Salaria, que as verbas têm naturezas distintas, haja vista que a pensão especial ostenta natureza indenizatória, que não se confunde com a natureza

previdenciária da pensão por morte, o que autorizaria a percepção cumulada de ambos os benefícios.

Em razão disso, requer:

(i) Julgar PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR INDEVIDA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA PENSÃO ESPECIAL

(ii) (OBRIGAÇÃO DE FAZER) CONDENAR OS RÉUS A CESSAREM IMEDIATAMENTE O DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA NA PENSÃO ESPECIAL DA AUTORA, devendo, para tanto, comprovarem nos autos a exclusão da pensão especial devida a esta, atrelada à origem/matricula/CPF: 052.633.417-76, da base de cálculo do Imposto de Renda

(iii) Julgar PROCEDENTE O PEDIDO para determinar QUE OS RÉUS PAGUEM A AUTORA OS VALORES DOS ATRASADOS não prescritos, bem como os vincendos, observado o quinquênio legal, no importe de R\$ 1.104,27;

Contestação apresentada pelos RÉUS, no id 155097693, aduzindo, em síntese, que preliminar de arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da RIOPREVIDÊNCIA, pois trata-se de uma autarquia que integra a administração pública, o que será acolhido no dispositivo. No mérito, os réus sustentam

que, a ausência de direito de isenção de imposto de renda incidente sob a pensão especial. Arguem que, o valor a executar é de R\$ 1.104,27, conforme id. 155097695 e id. 155097694. No mais, requerem a improcedência dos pedidos.

Manifestação do Ministério Público no id. 164968005, informando a inexistência de interesse justificador de sua intervenção no feito.

Petição da autora no id. 155324168 reiterando suas razões constantes na petição inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, eis que as provas acostadas aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Cuidam os autos de ação, objetivando o recebimento de pensão especial sem o abatimento dos valores pagos a título de imposto de renda, bem como o pagamento de diferenças pretéritas, contadas da data de sua implementação.

Assiste razão à autora, impondo-se, pois, a procedência dos pleitos.

Cumprе destacar, que a autora é beneficiária da pensão especial, em virtude do falecimento de policial militar, ocorrido por acidente de serviço, conforme documentos que acompanham a inicial.

Destarte, a pensão especial é concedida pelo Estado do Rio de Janeiro a policiais militares que faleceram em decorrência do exercício de sua função profissional, nos termos do art. 26-A, II, da Lei nº 5.260/08, com dada pela Lei nº 7.628/17:

"Art. 26-A - Será pago adicional de 100% (cem por cento) aos benefícios da pensão por morte, observando-se os limites constitucionais sobre o total, quando o óbito decorrer no exercício das funções para os beneficiários dos segurados das seguintes carreiras:

(...) II - Policiais Militares; (...)"

A pensão especial prevista na norma supracitada foi regulamentada pelo Decreto nº 46.400/18, que estabelece que o pagamento da referida pensão deve se dar no percentual de 100% sobre o valor referente aos benefícios de pensão por morte, nos termos de seu artigo 2º:

"Art. 2º - Nos termos do art. 26-A, da Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008, será pago,

às despesas do Tesouro Estadual, adicional de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor referente aos benefícios de pensão por morte, quando o óbito decorrer do exercício de funções dos integrantes das seguintes carreiras: (...) de: I - Policiais Civis; II - Policiais Militares; III - Bombeiros Militares”

Registra-se ainda, que embora o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 26-A da Lei Estadual nº.: 5.260/08, com redação conferida pela Lei nº 7.628/2017, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº: 0170041-31.2019.8.19.00012, este o fez com efeitos inter partes, ou seja, restrito apenas àquele processo e ex tunc, modulando-se os efeitos da decisão para assentar a inexigibilidade de ressarcimento dos valores percebidos pelos beneficiados a título do adicional, até a data da publicação do acórdão, ou seja, 28/09/2022, por se tratar de verba alimentar percebida de boa-fé.

Verifica-se que, a pensão especial indenizatória é devida à parte autora e ao tempo do óbito do segurado não era permitido

o desconto realizado sob a rubrica "4030 - Abatimento Pensão Previdenciária".

Com respeito à legalidade, sem os abatimentos impugnados, os precedentes do Egrégio tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro são no sentido de que a pensão especial tem natureza indenizatória, em nada se confundindo com a pensão de natureza previdenciária, de caráter contributivo.

Reitera-se que, as pensões previdenciária e especial possuem natureza diversa, vez que a pensão especial possui caráter indenizatório, porque decorre de morte de servidor em função do serviço.

Portanto, por possuírem naturezas distintas, não há que se falar em compensação ou em qualquer desconto sobre a pensão especial a título de pensão previdenciária, ao contrário do defendido pelo réu.

Frise-se, ao contrário da tese apresentada pelo réu, que não se trata da hipótese do art. 40, §2º, da CF, tampouco do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 241.925/PE, porque a previsão constitucional trata exclusivamente dos valores e limites dos benefícios de natureza previdenciária, e, não, de pensões com naturezas distintas, como no caso dos autos - natureza indenizatória.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do STJ em caso análogo:

''RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PENSÃO POR MORTE E PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A pensão especial, instituída pelo parágrafo 9º do artigo 41 da Constituição do Estado da Paraíba, e concedida pelo Estado aos beneficiários do militar falecido no exercício da atividade profissional ou em razão dela, é de natureza indenizatória, em nada se confundindo com aquela outra, de natureza previdenciária, de caráter contributivo, devida, por morte, aos dependentes dos segurados da Previdência Social. 2. Diversas nas suas naturezas e nos seus suportes fáticos, nada impede que sejam cumuladas a pensão especial e a pensão previdenciária por morte, tratando, como trata, o parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal, exclusivamente do valor e do limite do benefício previdenciário da pensão por morte do servidor. 3. Recurso provido. (RMS 8.975/PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 19/12/2003, p.623) ''.

No mesmo sentido é a recente jurisprudência do E. TJRJ em caso idêntico ao dos autos:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. ÓBITO POR ACIDENTE DE SERVIÇO. BENEFÍCIOS DECORRENTES DO FALECIMENTO EM SERVIÇO PREVISTOS NOS ARTIGOS 159 E 219 DO DECRETO ESTADUAL Nº 3044/80. COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL, DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA/CONTRIBUTIVA (ARTIGO 40, §2º, DA CRFB/88). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. PARECER MINISTERIAL EM RESPALDO. APELO PROVIDO. (0507025-77.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 20/08/2020 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)."

"APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL E PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A pensão especial é concedida aos beneficiários de policial falecido em razão de agressão sofrida no desempenho de suas funções está prevista no art.28, do Decreto-lei nº

218/75. No caso dos autos, o apelante sustenta a impossibilidade de cumulação da pensão especial e pensão previdenciária, razão pela qual os descontos realizados no benefício da autora são lícitos, pois se referem ao abatimento da pensão previdenciária. Sustenta que deve ser aplicado ao caso o Estatuto dos Policiais Civis e o Estatuto dos Servidores Públicos, de forma que a pensão especial tem caráter complementar à pensão previdenciária, cuja soma não ultrapasse 100% do salário do servidor em vida. É bem verdade que o Decreto Estadual nº 3.044/80 possuía norma que previa sobre a complementação da pensão previdenciária pela pensão especial. Contudo, o referido artigo foi revogado expressamente pelo artigo 5º, da Lei nº 330/1980. Ora, em tendo o referido artigo sido revogado, não se mostra razoável que se utilizasse dele, mediante a interpretação proposta pelo agravante. Ademais, deve-se ressaltar que o Decreto Estadual nº 2.479/79, que trata do Regulamento do Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Rio de Janeiro, preveja o abatimento, certo é que o Decreto nº 3.044/80 é posterior ao Estatuto e não reproduziu em seu texto a redação do art. 258 mencionado, razão pela qual não merece acolhida o argumento recursal. Como se não bastassem tais

fundamentos, é entendimento reiterado que a pensão especial tem manifesto caráter indenizatório, até mesmo porque decorre das mortes ocorridas em função do serviço, o que lhe confere caráter diferenciado. Já a pensão por morte possui natureza previdenciária, decorrente das contribuições descontadas dos vencimentos do servidor, quando vivo. Logo, as pensões possuem naturezas distintas, não havendo que se falar em compensação, nem tampouco em ilegalidade na cumulação, até mesmo porque o art.40, §2º, da CR trata exclusivamente do valor e limite dos benefícios de natureza previdenciária. Desprovido do recurso. (0310252-54.2018.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 12/04/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Sendo assim, considerando a expressa previsão legal para o pagamento da pensão especial, sem qualquer abatimento de valores pagos, e tendo em vista a natureza completamente distinta, não há qualquer violação ao artigo 40, §2º, da CRFB/88, no pagamento integral, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com

resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

1) que proceda ao cancelamento dos descontos realizados na Pensão Especial da autora, sob a rubrica "4030 - Abatimento Pensão Previdenciária", atrelada à origem/matricula/CPF: 052.633.417-76, a fim de que o referido benefício corresponda a 100% (cem por cento), sem descontos a título de imposto de renda, devendo o réu comprovar nos autos o seu regular cumprimento, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução.

2) Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores descontados indevidamente, no montante de R\$ 1.104,27, bem como as parcelas que venceram no curso da demanda (art. 323 do CPC), observada a prescrição quinquenal, sobre as quais incidirão juros e correção monetária. A correção monetária dar-se-á desde o vencimento de cada parcela, pelo IPCA-E, e juros de mora, desde a citação, de acordo com a remuneração dos índices da caderneta de poupança, e, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/21, apenas a taxa SELIC, suportando o mesmo o pagamento da taxa judiciária e honorários sucumbenciais, os quais deverão ter seu

percentual mínimo definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC) com relação a autarquia RIOPREVIDÊNCIA.

O valor da indenização apurado não deve sofrer desconto a título de Imposto de renda na fonte.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/09

Sem custas nem honorários advocatícios, em razão do art. 54 da Lei nº 9.099/95, incidente no Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Publique-se e intimem-se.”

Sentença em index 243332624 acolhendo os embargos de declaração opostos pelas partes em indexes 204950907 e 205988403 nos seguintes termos:

"Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e os acolho para retificar o erro material apontado na sentença de id. 202447294.

Assim, onde se lê:

..."1) que proceda ao cancelamento dos descontos realizados na Pensão Especial da autora, sob a rubrica "4030 - Abatimento Pensão Previdenciária", atrelada à origem/matricula/CPF: 052.633.417-76, a fim de que o referido benefício corresponda a 100% (cem por cento), sem descontos a título de imposto de renda, devendo o réu comprovar nos autos o seu regular cumprimento, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução."...

Leia-se:

..."1) que proceda ao cancelamento dos descontos realizados a título de imposto de renda na Pensão Especial da autora, atrelada à origem/matricula/CPF: 052.633.417-76, devendo o réu comprovar nos autos o seu

regular cumprimento, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução. "...

Ficam mantidos, na íntegra, todos os demais termos da referida sentença.

P.R.I."

Em suas razões recursais, o ERJ alega a natureza remuneratória da pensão especial, a necessidade de apresentação das declarações de imposto de renda para a repetição do indébito e a prescrição quinquenal. Impugna os cálculos apresentados pela autora, sendo o valor correto a executar R\$ 1.104,27. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Contrarrazões apresentadas em index 250250951.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão devolvida a esta Turma Recursal refere-se ao valor devido a ser restituído a título de incidência do Imposto de Renda sobre a verba "pensão especial".

A natureza jurídica da pensão especial é indenizatória, sendo concedida pelo Estado aos beneficiários do policial falecido no exercício da atividade profissional ou em razão dela. Assim, conforme remansosa jurisprudência, as verbas de caráter indenizatório não podem ser consideradas como fato gerador, por serem apenas reposição do prejuízo sofrido e não rendimentos.

Nesse sentido, as jurisprudências que corroboram o entendimento ora adotado:

"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C COBRANÇA. PENSÃO ESPECIAL DEVIDA A PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de concessão de tutela de urgência e cobrança, em que se pretende seja determinado aos entes réus que se abstenham de efetuar descontos a título de IRPF sobre o pensionamento percebido pela parte autora. Sentença de procedência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se incide imposto de renda sobre a pensão especial recebida por pensionista de policial militar falecido em serviço, à luz da natureza jurídica do benefício previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 2.153/1972. III. Razões de decidir 3. Quantum da condenação que não tem como ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, inciso II, do CPC. Não conhecimento da remessa necessária 4. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa e pode ser afastada judicialmente quando contrária ao ordenamento jurídico. 5. Jurisprudência consolidada no TJERJ reconhece que a pensão especial em questão tem natureza indenizatória, não estando sujeita à incidência do imposto de renda. 6. Correção monetária e juros fixados de forma adequada na sentença, conforme jurisprudência dos tribunais superiores. 7. De ofício, exclui-se a condenação ao pagamento da taxa judiciária por entes públicos. IV.

Dispositivo e tese 8. Recurso desprovido. Honorários majorados em 1% sobre o percentual que vier a ser fixado na liquidação do julgado. Tese de julgamento: "1. A pensão especial paga com base na Lei Estadual nº 2.153/1972 possui natureza indenizatória e não está sujeita à incidência do imposto de renda. 2. É devida a restituição dos valores indevidamente retidos a esse título, observada a prescrição quinquenal." _____

Dispositivos relevantes citados: EC nº 113/2021; CPC, artigos 85, §§ 2º, 3º, 4º, II, 5º e 11; Lei Estadual nº 2.153/1972, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: tema nº 810 da repercussão geral; tema repetitivo nº 905 do STJ. (0811291-54.2024.8.19.0054 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 05/08/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) "

"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO ESPECIAL DE POLICIAL MILITAR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Ação ajuizada com o objetivo de excluir a incidência do imposto de renda sobre a pensão especial recebida pela Autora, em razão do óbito de policial militar morto em atividade. II. Questão em discussão 2. A

questão em discussão consiste em verificar se o imposto de renda incide sobre a pensão especial, em virtude do decesso de expolicial militar em serviço. III. Razões de decidir 3. Trata-se de benefício que possui natureza indenizatória e, portanto, não sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes. 4. Norma veiculada pelo art. 14, § 1º, inc. X, da Lei Estadual nº 9.537/2021 que se restringe à contribuição para as pensões militares e para a inatividade dos militares. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 43; Lei Estadual nº 2.153/1972, art. 2º; Lei Estadual nº 5.260/2008. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 169; STJ, AgInt no AREsp nº 2.142.844/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento: 15.12.2022; TJRJ, Apelação nº 0805463-72.2023.8.19.0067, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Quinta Câmara de Direito Público, julgamento: 24.02.2025. (0098849-62.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 28/08/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)) ."

No caso em tela, a parte autora comprovou documentalmente os descontos indevidos e juntou os

contracheques e declarações de Imposto de Renda de todo o período pleiteado, fazendo jus ao pedido de restituição.

No que tange a correção monetária, a mesma deve incidir desde a data de cada parcela vencida e juros de mora a contar da citação, aplicando-se no tempo os índices conforme o que se segue: 1) Os temas 905 do STJ e 810 do STF até o advento da EC 113/21; 2) A EC 113/21 de 08/12/2021 até 09/09/2025 (EC 136/25); 3) De 09/09/2025 até a expedição do precatório os temas 905 do STJ e 810 do STF; 4) Da expedição do precatório até seu efetivo pagamento a EC 136/25.

Precedente:

[0811901-57.2025.8.19.0031](#) - RECURSO INOMINADO
Juiz(a) DANIELA BANDEIRA DE FREITAS - Julgamento:
19/03/2026 - Segunda Turma Recursal Fazendária

Isto posto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO RECURSO. Reformo de ofício a sentença apenas com relação aos consectários legais. A correção monetária deve incidir desde a data de cada parcela vencida e juros de mora a contar da citação, aplicando-se no tempo os índices conforme o que se segue: 1) Os temas 905 do STJ e 810 do STF até o advento da EC 113/21; 2) A EC 113/21 de 08/12/2021 até 09/09/2025 (EC 136/25); 3) De 09/09/2025 até a expedição do precatório os temas 905 do STJ e 810 do STF; 4) Da

expedição do precatório até seu efetivo pagamento a EC 136/25.

Ente isento de custas.

Condeno o recorrente/réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00.

Transitado em julgado, dê-se baixa e restitua os autos ao Juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

MIRELA ERBISTI

JUÍZA RELATORA